

DEBATES SOBRE AS RELAÇÕES DO PODER LOCAL, LINGUA E CULTURA JURÍDICA EM MOÇAMBIQUE: Caminhos possíveis, mas controversos

DEBATES ON RELATIONS OF LOCAL POWER, LANGUAGE AND LEGAL CULTURE IN MOZAMBIQUE: Possible ways

José Gil Vicente¹
Alexandre António Timbane²

Resumo

Em Moçambique, o poder local tem enfrentado influências dos partidos políticos, atitude que desvia as intenções da criação deste poder nas comunidades. Os conflitos decorrentes da legislação e das práticas tradicionais em Moçambique têm raízes do passado distante. A pesquisa pretende estudar e debater a relevância do poder local na harmonia social e na estabilidade política e democrática. A língua se liga à cultura se transformam num pilar preponderante para a preservação das tradições. Com este trabalho objetiva-se identificar as relações de poder entre o governo e as autoridades locais; analisar as relações de poder nos processos de negociação e resolução de conflitos; avaliar o lugar social que a cultura jurídica detém e seu papel no processo de governação e propor possíveis estratégias de relações de poder e cultura jurídica. É uma pesquisa bibliográfica, analisando fenômenos por meio de uma abordagem qualitativa com aporte do método etnográfico. Cita-se teóricos como Cistac (2012), Gil Vicente (2015), Weimer (2012), Massuanganhe (2011) entre outros. Da pesquisa se conclui que a cultura jurídica moçambicana está presente nas comunidades rurais embora fosse importunada pelos partidos no poder. A língua local e a cultura participam na determinação das relações sociais o que torna o papel dos líderes comunitários como fundamental para a harmonia social. Concluiu-se que é necessário aprofundar as dimensões da descentralização remetendo-se a uma reflexão sobre a relação entre o objeto a descentralizar, os atores envolvidos, o espaço tempo e as várias agendas que entram em cena nos contextos políticos e sociais específicos.

Palavras-chave: Cultura Jurídica. Descentralização. Relações de poder. Cultura. Língua

¹ Doutor em Ciências de Educação pela Università di Roma “Tor Vergata” - Itália (2014). Mestre em Ciência Política e Relações Internacionais (2012); Mestre em Antropologia e Criminologia Forense pela PUC- Roma, Itália (2013), respectivamente. É Licenciado em Psicologia e Pedagogia pela Universidade Pedagógica (UP)-Moçambique (2007). Professor do ICET/UFAM-Universidade Federal do Amazonas, Brasil. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8293479624572875>. E-mail: gilvicente2007@yahoo.com.br

² Doutor em Linguística e Língua Portuguesa (2013) pela Universidade Estadual Paulista (UNESP)-Brasil, Mestre em Linguística e Literatura moçambicana (2009) pela Universidade Eduardo Mondlane (UEM) – Moçambique. É Licenciado e Bacharel em Ensino de Francês como Língua Estrangeira (2005) pela Universidade Pedagógica (UP)-Moçambique. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-2061-9391>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0372896006213469>

Abstract

In Mozambique, local power has faced influences from political parties, an attitude that deviates from the intentions of creating this power in communities. The conflicts arising from legislation and traditional practices in Mozambique have roots in the distant past. The research intends to study and debate the relevance of local power in social harmony and in political and democratic stability. Language is linked to culture and becomes a major pillar for the preservation of traditions. This work aims to identify the power relations between the government and local authorities; analyze power relations in the negotiation and conflict resolution processes; evaluate the social place that legal culture holds and its role in the governance process and propose possible strategies for power relations and legal culture. It is a bibliographic research, analyzing phenomena through a qualitative approach using the ethnographic method. Theorists are cited as Cistac (2012), Vicente (2015), Weimer (2012), Massuanganhe (2011) among others. The research concludes that the Mozambican legal culture is present in rural communities although it was harassed by the parties in power. The local language and culture participate in determining social relationships, which makes the role of community leaders as fundamental to social harmony. It was concluded that it is necessary to deepen the dimensions of decentralization by referring to a reflection on the relationship between the object to be decentralized, the actors involved, space and time and the various agendas that come into play in specific political and social contexts.

Keywords: Legal Culture. Decentralization. Power relations. Culture. Language

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Moçambique é um país multilíngue, multicultural cheio de crenças e de tradições que guiam as regras de ser e de estar em sociedade. É um país predominantemente constituído por povos do grupo bantu, com características próprias herdadas dos seus ancestrais por meio da oralidade. É uma nação que se formou por imposição colonial resultado da partilha de África na Conferência de Berlim em 1884/1885. A partilha de África, não teve em conta os grupos étnicos, as línguas, nem as culturas e por isso mesmo, os povos bantu ficaram divididos por limites geopolíticos artificiais.

Dito isto, torna-se necessário debater nesta pesquisa “as relações do poder local, língua e cultura jurídica em Moçambique” porque a justiça formal cria impacto na justiça cultural. Antes da justiça formal o membro da comunidade é julgado pela tradição e é na tradição que tem mais pena do que na justiça moderna. Se o Governo assumiu o poder e tomou para si o que deveria ser feito pela justiça local quais os embates e quais os caminhos podem levar para uma desintegração definitiva das tradições? Esta pesquisa é de carácter bibliográfico e visa analisar as relações entre o

poder local e a cultura jurídica formal tendo como base o uso da língua que sempre acompanha essa atividade. Se apenas 16,5% (INE, 2017) de moçambicanos falam português como língua materna e 60,3% (INE, 2017) a falam como L2 como os restantes moçambicanos respondem às perguntas do interrogatório policial e de julgamento feitas na língua oficial, que é o português? É fácil ser julgado ou interrogado numa língua desconhecida? Nesta pesquisa entendemos por “local” no sentido da delimitação territorial ou espacial, onde as entidades autônomas desenvolvem as suas atividades, de acordo com a divisão administrativa em vigor no país.

O artigo inicia questionando se existe um poder local em contexto tradicional moçambicano. Este questionamento é introdutório para depois explicar as relações entre o poder e o povo. Em seguida, o artigo estabelece as relações de poder (Estado) e a língua. O texto debate sobre como o poder local se materializa em contextos étnicos em Moçambique estabelecendo uma ponte entre a Cultura Jurídica no poder local e o conflito com o poder estatal. Antes das referências e de conclusões, o texto apresenta os problemas da descentralização.

SERÁ QUE EXISTE UM PODER LOCAL EM CONTEXTO TRADICIONAL MOÇAMBICANO?

Para compreender esta questão e responder à pergunta provocativa é necessário buscar a História de África e a formação dos povos bantu. Mesmo com a exploração sociocultural e ideológica coloniais, os moçambicanos ainda conservaram as suas práticas culturais que os caracterizam e diferenciam de povos ocidentais, por exemplo. O processo de aculturação ficou mais evidente nas zonas urbanas e suburbanas, tendo havido maior resistência nas zonas rurais que são isoladas e que a dominação colonial era menos presente ou mesmo inexistente.

A vida do povo moçambicano estava muito bem organizada tendo como base as autoridades locais (comumente chamados de régulos) que desempenhavam as funções de líderes locais, juízes, polícia, professores, e sobretudo, detentores dos modelos de vida em sociedade. Cada membro da sociedade era policial na vigilância do cumprimento dos preceitos pré-estabelecidos pelo grupo. Por exemplo: um adolescente que se comporta errado na rua é repreendido por qualquer membro da comunidade porque todos têm a responsabilidade pelo bem estar do grupo. O povo sempre confiou cegamente no poder do régulo como autoridade que em muitos momentos se liga aos antepassados. Aliás, o respeito parte do fato de a autoridade estar intimamente ligada aos antepassados. A nomeação de um régulo é validada pelos antepassados por meio de uma cerimônia própria que culmina com a realização de uma festa.

Com a independência (1975) esses líderes tradicionais foram “aproveitados” para ser elos de ligação umbilical entre o povo e o partido no poder - a Frente de Libertação de Moçambique (Frelimo). Aos régulos lhes foi incumbida à tarefa da disseminação da ideologia da Frelimo, para além de ser vigilantes que identificam os *xiconbocas* (aquele que não compartilha as mesmas ideias do partido) dentro da comunidade (MACAGNO, 2009). Que fique claro que a palavra *xiconboca* evoluiu semanticamente e já não corresponde exatamente aquela que havia sido idealizada no período pós colonial.³

Outros detentores do poder local são os líderes religiosos que pelo poder e influência encaminham o “rebanho de deus” para os partidos do seu interesse, quebrando a liberdade de escolha (do voto) e o princípio da neutralidade dos “homens de deus”. Com “mestria”, os pastores conseguem trechos bíblicos que convencem “os rebanhos” a votar para o partido Frelimo. Não é por acaso que desde 1975, a Frelimo é o único partido no poder. As primeiras eleições multipartidárias e democráticas ocorreram em 1994 e até hoje 2020 a Frelimo continua sendo o partido no poder. A base desse poder são as ‘células partidárias’ em todo funcionalismo público, apoiado pelas igrejas e pelos líderes comunitários. O Brasil também vive essas ‘células partidárias’ com a formação da chamada ‘bancada evangélica’ no Congresso e no Senado e a partidarização das instituições públicas.

Ao régulo lhes é confiada a tarefa de zelar pela comunidade e dar a devida atenção aos problemas da comunidade sem discriminação. Logo, o régulo é investido de um poder e de elo de ligação entre os vivos e os mortos. Por exemplo: numa cerimônia de ‘pedido de chuva’, é o régulo que toma a dianteira, organizando e criando condições para que essa demanda da sua comunidade e sobrenatural seja executada com sucesso. Outro exemplo é da inauguração de praças, edifícios ou outras infraestruturas públicas em que o régulo tem um papel preponderante. Por exemplo, no dia 09/12/2020 assistiu-se há inauguração de uma praça pública, a Praça do Metical⁴, na Cidade da Beira - Moçambique onde o Presidente do Município (Daviz Simango, do partido Movimento Democrático de Moçambique-MDM)⁵ e outras autoridades do governo municipal respeitaram o ritual formal tradicional (Anexo 1).

³ “Com o objetivo de impor uma autêntica campanha pedagógica e moralizadora, a propaganda da Frelimo chegou a idealizar e a popularizar um desenho, cuja personagem, *Xiconboca*, era o portador de todos os predicados que definiam o “inimigo”. *Xiconboca* representava o paradigma do indivíduo preguiçoso, individualista, bêbado, corrupto e explorador, situando-se, portanto, nas antípodas do homem novo.” (MACAGNO, 2009, p.26, grifo do autor).

⁴ Metical é o nome da moeda de Moçambique. No período colonial a moeda se chamava Escudo.

⁵ O MDM é o 2º partido de oposição em Moçambique depois da RENAMO. O partido lidera vários municípios em Moçambique.

Coube ao régulo evocar (rezar), entregar as oferendas e outras demandas exigidas pela cerimônia. Aqui entra a relevância de língua na comunicação entre os vivos e mortos. A língua não é para os vivos, mas também para os mortos e estes são o garante da continuidade dessa língua. Aqui entra o elemento cultura e crenças ao poder dos antepassados. Exemplo: um curandeiro ‘possuído’ por um espírito de origem zulu é capaz de falar fluentemente a língua isizulu sem que tenha estudado ou aprendido aquela língua. O uso da língua não é apenas para seres humanos vivos, mas também é língua dos antepassados daí a necessidade de protegê-la de qualquer malefício.

Nas tradições africanas do grupo bantu e khoisan (povos localizados nas regiões central e austral do continente africano), a língua é muito mais que um instrumento de comunicação. A língua é e tem poder. Quem não a conhece fica automaticamente excluído da comunidade. A língua tem força espiritual, a depender da crença. É nela onde se ‘esconde’ a cultura. Por exemplo, um dos requisitos para um jovem da etnia ndau casar com uma moça da etnia cicopi é conhecer a língua da sua noiva. O noivo precisa provar que conhece a língua da noiva para que o casamento seja aceito e realizado.

A razão desse regulamento não é apenas do **planejamento linguístico** (SEVERO, 2013) daquela comunidade, mas sim a demonstração do poder que a língua tem perante os cidadãos. Alguém poderá pensar que a **política linguística** só ocorre em povos de tradição escrita porque ela se relaciona com documento escrito (por exemplo, a Constituição). Para os povos de tradição oral vale aquilo que é dito/determinado pelo poder local. O exemplo que acabamos de mostrar faz parte da política linguística. Não precisa estar escrito numa folha de papel ou impreso, tal como acontece em sociedades europeizadas. Para estas sociedades, a oralidade tem mais poder do que a escrita.

Com a chegada dos colonos, as autoridades locais passaram a ter o estatuto de “assimilados” e deixaram de responder positivamente as demandas da sua comunidade/etnia. As autoridades locais passaram a ser instrumentalizadas por forma a que a sua relação com a comunidade fosse simbólica. Com a chegada da democracia em 1992, os líderes comunitários passaram a pertencer ao partido Frelimo tendo sido usados como instrumentos de disseminação da ideologia política “frelimista”. O poder tradicional local passou a receber insígnias e remuneração como se fossem funcionários públicos para além de ter uniforme próprio que vestem em eventos oficiais. Essas questões todas minaram o poder local, traíram a expectativa cultural e trouxeram desequilíbrio social e tradicional.

Como entendemos que houve desequilíbrio? Houve desequilíbrio porque respeitar e cumprir as orientações do líder comunitário é ao mesmo tempo cumprir com orientações dos

antepassados. Os líderes já não atendem as orientações da cultura - consulta aos curandeiros, aos antepassados, mas sim aos líderes partidários. A própria Frelimo passou muito tempo criticando as ações dos curandeiros. A Frelimo considerava que essas atividades eram obscurantistas e deveriam ser eliminadas. Nessa altura a ideologia procurou eliminar os grupos étnicos (o tribalismo). A mesma ideologia serviu para “apagar” as línguas autóctones, quer dizer, todos os moçambicanos deveriam “esquecer” as suas línguas e passar a utilizar apenas o português compreendida como língua da “união”.

A formação do “Homem novo” consistia na eliminação do obscurantismo e do tribalismo que eram práticas que faziam sentido em contexto cultural. Paredes (2014) defende que a tribo faz parte do construto das sociedades simples e de identidade social próprias. Macagno (2009) também vai na mesma linha de raciocínio mostrando que a ideologia comunista ou socialista em Moçambique procurava construir uma sociedade única e sem diferenças culturais e linguísticas o que, ao novo ver, era um genocídio das tradições culturais dos povos de Moçambique e a eliminação das línguas autóctones. A oficialização do português por meio da constituição (Art.10, 1990; 2004) carregava este intuito, este fim.

Estamos cientes com a ideia de que existe uma diferença entre o Governo de um país e o partido político no poder. Embora estes dois agem de forma harmônica, os dois são diferentes na sua base. As eleições elegem um indivíduo que por sua vez forma o governo. Após o resultado de uma eleição, o vencedor seleciona indivíduos do seu grupo partidário o que leva a partidarização do Estado⁶. O critério da seleção não é por competência técnica nem profissional, mas sim por filiação partidária. No caso de Moçambique, trata-se da “frelimização” do Estado, o que trouxe uma experiência negativa, pois os “camaradas” escolhidos para os cargos não possuíam qualificações profissionais ou acadêmicas para o exercício da atividade. É nesse momento que ocorre a “partidarização” das instituições públicas, o que em algum momento confunde o cidadão comum.

A Constituição de 1990 fez renascer a distinção entre o urbano e o rural trazendo de volta a ideia da governação colonial. Os princípios que a Carta Orgânica do Ultramar Português (Decreto-Lei nº 23.228/1933) aplicavam às possessões ultramarinas e podiam ser considerados como “avançados” nessa a época: descentralização, iniciativa e ação local bem como a relativa emancipação da tutela da metrópole (GUAMBE, 2020). Desde o período colonial o bem-estar ou

⁶ Nesta pesquisa, os autores estão conscientes da diferença entre o Estado e Governo como entidades distintas. Políticas positivas do Governo podem ajudar para consolidação de um Estado eficiente. Os estudos de Oliveira (2011) e Zinocacassa e Júnior (2010) revelam que quando os dois conceitos se confundem cria desordem e desestabiliza a democracia, o que podem culminar em guerras e descontentamento generalizado da população.

social das populações africanas não foi uma preocupação do governo colonial português. Para Caetano (1994, p. 496), o governo português considerava Moçambique como “província ultramarina” onde se aplicada a mesma Lei de Portugal, mas com ligeiras alterações no contexto de Moçambique porque o povo não era “civilizado”.

Há que considerar duas razões para o fracasso da imposição colonial ao poder local. A primeira se localiza na “assimilação forçada” que não tomava em conta as realidades e especificidades próprias de cada “província ultramarina”; e a segunda residiu no caráter centralizado do Estado colonial, não só pela preservação na metrópole dos centros de decisão sobre as questões consideradas estratégicas, mas também pelo fato da existência de uma forte centralização interna em cada província ultramarina, uma vez que o Governador-Geral e o seu governo detinham as principais competências sobre a administração do território colonial. No período colonial existia uma província de Moçambique o que se chamava, na linguagem administrativa, os “corpos administrativos”: câmaras municipais, comissões municipais, juntas locais (BARBAS HOMEM, 1970; BAZIMA, 1995; GERENTE, 1997) que gozavam de uma certa autonomia, uma estrutura administrativa com extensão de poder central (ANTÓNIO, 1995).

AS RELAÇÕES ENTRE O PODER E O POVO EM CONTEXTO MOÇAMBICANO

As relações de poder numa sociedade com uma diversidade étnica, cultural, linguística e religiosa são complexas e desafiantes. Vale afirmar que a história da justiça e o multiculturalismo não se resumem numa dezena de linhas ou páginas. Porém, é fato que no futuro historiadores, politólogos e outros cientistas terão que escrever/reescrever as vivências complexas das relações entre o poder e o povo de um determinado povo, sua resistência e lutas estabelecendo as relações do poder local, língua e cultura jurídica. O poder é o que comanda as regras das vivências e sempre aparece visível porque é um espaço privilegiado. A língua se torna relevante porque é por meio dela que as sociedades se unem e estabelecem a comunicação.

A história pode precisar de ser reescrita. Por exemplo, discute-se sobre como morreu Samora Machel (o primeiro presidente de Moçambique) e como morreu Eduardo Mondlane (primeiro presidente da Frelimo). A história sobre as mortes dessas duas personagens históricas ainda não está muito bem esclarecida. A cultura jurídica é sempre exercida com mais veemência por meio do poder.

Neste contexto, o recurso à Antropologia simbólica e à Sociologia do poder, também são indispensáveis na história política e jurídica de qualquer país ou nação. Naturalmente não será o

único caso, pois a construção de uma nação raramente se torna um processo em linha reta (VICENTE, 2015). Para obter mais subsídios neste estudo, recorreremos ao pensamento do Pierre Bourdieu (1998), no seu olhar do poder simbólico no campo jurídico destacando o espaço social para análise de conflitos entre diversas ideias, representativas e em vários sectores da sociedade.

Para Capela (2010) o maior problema reside na falta de adequação dos modelos tradicionais quando aplicados mecanicistamente a esta realidade. Partindo dessa análise recorreremos aos reflexos da exclusão nas relações de poder em Moçambique enraizadas nos antecedentes sociais da elite colonial português que evidentemente continuou até a luta e conquista da independência de Moçambique em 1975. Aquilo que foi em tempos (período pós-independência) um projeto autoritário está hoje firmemente confinado às ideias das próprias elites e a antiga base do nacionalismo que se tornou cada vez mais um indicador de estatuto e de diferença social (SUMICH, 2008). A chegada da democracia em Moçambique (1992) criou outra base de ideias e outra forma de enxergar o mundo. A presença de vários partidos políticos no parlamento trouxe a diversidade e o direito ao contraditório, o que foi de salutar.

Para a mesma questão, Bourdieu (1998) explica que olhar para a situação do país percebe-se que houve ruptura ou continuidade dos reflexos do império à nova República. Em Moçambique, o pensamento social e político do passado colonial continua presente nas discussões dos grupos autoritários e liberais. Essas discussões são recorrentes para justificar a construção da ideia de “nação” escolhida pelo governo. Essas questões fizeram renascer conflitos de poderes que eram majoritariamente consequência de problemas econômicos, tribais, étnicos, regionais e políticos pouco estudados. Geralmente os políticos manipulam e fazem com que esses problemas sejam negligenciados, engavetados, abafados ou mal resolvido em defesa do grupo ou regime político da nação.

A manipulação se processa por meio de discursos e construção de teses que colocam em xeque os interesses do povo e vangloriam os interesses do grupo político. A análise do discurso nos permite analisar como o jogo de palavras e discursivos conseguem convencer ao cidadão desavisado. As palavras são traiçoeiras, podem induzir a má interpretação. Num país com cerca de 39% (INE, 2017) da taxa de analfabetismo há muitos cidadãos que nem conhecem os seus direitos porque não são divulgados. Quando divulgados são anunciados em português, uma língua que ainda é desconhecida para a maioria dos moçambicanos. A taxa de analfabetismo é a percentagem de pessoas com 15 anos e mais de idade que não sabem ler nem escrever. Sendo assim, a falta de leitura prejudica em grande medida a compreensão do mundo moderno e na luta pelos direitos.

Segundo D'Adesky (1997) a ideia de “nação” se aproxima da ideia de “etnia”, principalmente quando prevalece o conceito de nação baseado na raça e na língua, nos laços pessoais hierarquizados e na aceitação dessa hierarquia num dado território. A primazia do *jus sanguinis* sobre qualquer outro critério de pertencimento dá lugar a uma justificativa tradicionalista e culturalista da nação. Quem trouxe o conceito de “nação” no seu grande espectro foi o ocidente. Em contexto africano bantu, a etnia era a principal noção geopolítico e linguístico. Antes da colonização era impensável afirmar que uma nação poderia ser a soam de etnias, tal como se observa hoje.

RELAÇÕES DE PODER (ESTADO) E A LÍNGUA

Em Moçambique, as relações de poder local e cultura jurídica constituem um desafio para o alcance de um sistema de justiça multicultural e multilinguístico. Michel Foucault (1979), destacou que o “exercício do poder” entre os indivíduos é exercido em rede, não devendo ter uma entidade que centraliza o poder. O poder é um exercício que se manifesta tanto no nível macro quanto no micro. Os políticos aproveitam-se do fraco domínio da língua oficial para criar leis incompreensíveis perante uma sociedade majoritariamente analfabeta. Ser analfabeto não significa não ser letrado. Muitas pessoas conseguem ler sem que tenham frequentado um ensino fundamental completo.

Partindo da concepção funcionalista e integracionista do sistema social definiu-se o **poder** como a capacidade de exercer certas funções em proveito do sistema social considerado no seu conjunto (POULSON, 2009). O poder local é exercido por meio de órgãos descentralizados, de instituições, quer dizer, por uma concessão ampla do poder local para abarcar as autarquias. O poder da autoridade tradicional e outras formas de participação democrática das populações são as comissões e os comitês de bairros. Na concepção hobbesiana, o maior dos poderes é o **poder do Estado** uma vez que resulta da soma de poderes de todos os homens na formação do contrato social (HOBBS, 1979). Para Weber (1981), o Estado é definido como o poder central soberano, isto é, é o monopólio do uso legítimo da força.

Apesar dos novos arranjos familiares retratarem a existência de uma sociedade aberta, a liberdade individual de escolha prevalece sobre um mosaico de cultura e da tradição. Não se tem mais a existência de apenas um modelo de organização familiar. Essa constatação fática não se traduz em preceitos jurídicos. Temos claramente aqui um hiato que separa a realidade de relações de poder local e cultura da legislação moçambicana. Em determinados contextos sociais,

econômicos e políticos essas temáticas estão inseridas as crenças culturais, religiosas e práticas tradicionais ou comunitárias (informais) inconsistentes com as legislações oficiais que comprometem os direitos humanos em geral e os direitos culturais em particular. Entre as crenças culturais estão à discriminação e o estigma.

É bom conhecer as leis quando formos a tratar sobre qualquer tema do direito, porque é fundamental refletir a respeito dos lastros na realidade local e social. O jurista Eugen Ehrlich (1862-1923)⁷ desenvolveu um modo próprio de compreender o fenômeno jurídico, no qual defendia que o direito não se encontra preso na legislação, mas sim na dinâmica da vida, nas práticas sociais da sociedade. A sociedade não é apenas a soma de indivíduos, mas representa uma realidade específica, própria daquele grupo. É preciso uma combinação das consciências individuais, ou seja, a associação dessas consciências que formam a consciência coletiva. A sociedade ultrapassa o indivíduo, motivo pelo qual ela está em condições de impor maneiras de agir e de pensar dos indivíduos que reproduzem socialmente e no pensamento.

A vida em sociedade não pode ser ampliada sem a vida jurídica que, simultaneamente, abrange os mesmos limites e relações, refletindo-se necessariamente no Direito. É necessário ter um fundamento social para comprovar as realidades sociológicas. É de extrema importância pensar no diálogo entre o profissional do direito com os fatos sociais em qualquer tipo de sistema de justiça social e democrática. Essa análise está vinculada ao meio ambiente, a um sistema complexo de fatores históricos, étnicos, sociais, religiosos, culturais e econômicos que condicionam a vida de uma comunidade multicultural.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi assinada em 1948, firmado por Portugal antes de Moçambique ser um país independente. Após a independência, Moçambique assumiu a Declaração como de vital importância para o estabelecimento dos direitos fundamentais do homem. A Constituição de 1975 teve em conta os preceitos da Declaração de 1948, mas pouco ou nada se fez na prática em prol da justiça social. Por exemplo: o Art.10º defendia que “todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”.

Na justiça moderna não há tradutores, nem intérpretes em línguas locais, o que em muitos momentos impede aplicação real e justa da lei, porque pessoas que desconhecem português não conseguem se defender ou argumentar nessa língua. No país em que as taxas de analfabetismo são elevadas dificilmente os cidadãos poderão responder plenamente o interrogatório numa língua

⁷ Jurista austríaco da Bukowina, considerado um dos fundadores da Sociologia do Direito.

desconhecida (TIMBANE, 2016). Mas já na justiça tradicional essa problemática fica ultrapassada porque todos os membros julgados pertencem a mesma comunidade de fala.

Este artigo entra em contradição com o poder do estado onde em vários momentos, cidadãos que não dominam a língua oficial portuguesa são julgados e prejudicados como se o fato de não saber português se torna um pecado. Em muitas instituições jurídicas, não há intérpretes em línguas locais que possam oferecer um julgamento ou interrogatório na língua materna do acusado ou suspeito. Neste caso não há justiça, para além de violar o Art. 11º da Declaração Universal dos Direitos Linguísticos (1996) que determina que todas as comunidades linguísticas têm direito a beneficiar dos meios de tradução nos dois sentidos que garantam o exercício dos seus direitos.

A língua tem sido o grande encaço na justiça do governo local porque tanto a Constituição da República como as diversas Leis, Códigos e Decretos não têm tradução em línguas locais. Seria interessante que em primeiro lugar os cidadãos tivessem a oportunidade de ler, conhecer e compreender as leis em línguas locais. Alguém pode nos perguntar: como as pessoas irão ler se são analfabetas? A resposta será dada com outra pergunta: como os ‘analfabetos’ leem a Bíblia Sagrada em suas línguas autóctones de Gênesis até Apocalipse sem ter frequentado uma sala de aula? Fica clara a ideia de que o letramento está presente mesmo em sociedades mais isoladas. O conhecimento e a compreensão destas leis, ou melhor, o conhecimento dos seus direitos e deveres libertaria esses cidadãos da barreira oferecida pela língua oficial – a língua portuguesa.

O PODER LOCAL ESTATAL EM CONTEXTOS ÉTNICOS EM MOÇAMBIQUE

A Constituição da República de Moçambique (revista em 2004) consagra, no seu Título XIV, a existência do “Poder local”. De acordo com o Artigo 271º da Lei fundamental: “1. O **poder local** tem como objetivos: organizar a participação dos cidadãos na solução dos problemas próprios da sua comunidade e promover o desenvolvimento local aprofundando a consolidação da democracia no quadro da unidade do Estado Moçambicano. 2. Apoiar na iniciativa e na capacidade das populações que atua em estreita colaboração com as organizações de participação dos cidadãos”.

Em Moçambique, o poder local é exercido por meio de órgãos descentralizados de instituições. Optou-se por uma concessão ampla do poder local para abranger as autarquias locais (órgãos descentralizados administrativa e territorialmente). O poder da autoridade tradicional e

outras formas de participação democrática das comunidades locais, como as comissões de bairros exercem o seu poder na esfera local (CISTAC, 2001; 2012).

As leis são estabelecidas nas práticas virtuosas da sociedade e com o cuidado de não repetir o que não teve êxito. Não há nada pior do que deixar de ser desrespeitada. Se isso ocorrer, torna-se clara a falha do exercício do poder de quem a corrompe. Em contrapartida, tratando-se de Estado, tudo é válido, desde a violação de leis e costumes e tudo mais que for necessário para atingir as consequências visadas: Segundo Maquiavel, o que move a política é a luta pela conquista e pela manutenção do poder. “os fins passam a justificar os meios.” (MAQUIAVEL, 1532)

O poder local e o espírito democrático participativo da sociedade possuem uma visão a partir da colonização dos Estados Unidos, que teria criado uma comunidade de baixo para cima, adquirindo autonomia perante o ente superior (TOCQUEVILLE, 1977). Essa autonomia é considerada fundamental para a ideia de liberdade e de empreendedorismo, uma vez que a sociedade está de um lado e o Estado de outro, estimando as atribuições das associações civis, decaindo o conceito de sociedade civil com viés liberal, proveniente do liberalismo político (FONSECA, 2007).

Para Massuanganhe (2011), no seio da governação local, o poder pode ser enquadrado na perspectiva weberiana de relações sociais associadas a uma forma de dominação estadual governamental, em que a sociedade é posta sobre o jogo da dependência e vontade política. Nessa perspectiva, o Estado, com maior ou menor grau de poder, procura assegurar a dominação para fazer face aos interesses comuns: públicos ou coletivos. Essa visão está em acordo com a noção de que nem sempre o Estado age de forma a assegurar a satisfação dos interesses coletivos (MASSUANGANHE, 2011).

O debate sobre a maioria perpassa uma perspectiva interdisciplinar da pesquisa nas áreas de ciências sociais, considerando a importância de repensar ou seus significados na análise das relações de poder local e cultura jurídica das comunidades moçambicanas. O Poder local pode ser definido em duas vertentes: do ponto de vista teórico:

O poder local é aquele que nasce num local, o poder que emana do povo e não um poder imposto no local. O Estado não é poder local, é um poder imposto no local. Do ponto de vista prático: o poder local é a representação do estado no local (exemplo, as administrações municipais e outros serviços ministeriais) (POULSON, 2009, p.23).

O poder local é originário por ser anterior ao do Estado ou até mesmo desenvolver-se fora dele. O poder da autoridade tradicional é igualmente uma manifestação do poder local. É exequível

que, para ser considerado poder local é necessário ter reconhecimento extra estadual, quer dizer da cultura tradicional. O poder da autoridade tradicional funciona no plano jurídico-público, ou seja, se ergue como um verdadeiro poder público. Por isso é importante o seu reconhecimento constitutivo. Em Moçambique, o poder local é exercido por meio de órgãos descentralizados, de instituições, o que significa que se optou por uma concessão ampla do poder local para abranger as autarquias locais (órgãos descentralizados administrativa e territorialmente).

O poder local não é corporizado apenas pelas autarquias, antes pelo contrário, é dimensionado para lá das autarquias locais. O poder local visa satisfação dos interesses próprios das respectivas comunidades. Isto significa que, o poder local não visa a persecução do interesse geral ou nacional que ao Estado compete prosseguir. Porém, o poder local trata de interesses ou assuntos próprios das comunidades locais (ver anexo I e II) e não dos interesses nacionais.

Poulson (2009, p.34) defende que o poder local não é operacionalizado apenas pela descentralização territorial. É necessário que a descentralização administrativa seja encarada no plano jurídico e político. Guambe (2020) sugere que não é só pelo fato de existir autarquias locais no plano jurídico que se afere a existência de um verdadeiro poder local. É necessário ainda apurar se no plano político, os órgãos das autarquias locais são livremente eleitos pela população local. As leis são estabelecidas nas práticas virtuosas da sociedade e com o cuidado de não repetir o que não teve êxito. Se ocorrer o desrespeito torna-se clara a falha do exercício do poder de quem a corrompe. Tratando-se de Estado, tudo é válido, desde a violação de leis e costumes e tudo mais que for necessário para atingir as conseqüências visadas: os fins passam a justificar os meios.

Na compreensão de Tocqueville (1977, p. 516), o poder local e o espírito democrático participativo da sociedade possuem carrega uma visão colonialista. A autonomia das comunidades é considerada fundamental para a ideia de liberdade e empreendedorismo, uma vez que a sociedade está de um lado e o Estado de outro, estimando as atribuições das associações civis, decaindo o conceito de sociedade civil com viés liberal, proveniente do liberalismo político (FONSECA, 2007).

Segundo Aço (2012), o **poder local** é poder político originário ou derivado exercido, nos termos da lei, a nível das comunidades locais através de órgãos descentralizados, de instituições organizativas tradicionais e de outras formas de participação democrática das populações visando a satisfação dos interesses próprios, tendo como principais elementos as autarquias, as autoridades tradicionais e as outras formas de participação dos cidadãos.

Em Moçambique, o poder local é entendido como administrativo e tradicional exercido com base na lei e tradição ao nível das comunidades e circunscrições administrativas definidas pela lei, de acordo com as entidades que visam a prossecução dos interesses coletivos. E, administrativo,

porque determina entidades que nos termos da lei definem condutas e impõem aos outros a própria conduta; quando nos referimos ao tradicional, estamos a falar daquele poder exercido pelas autoridades tradicionais, baseado nas regras costumeiras características locais.

A CULTURA JURÍDICA NO PODER LOCAL E OS PROBLEMAS DA DESCENTRALIZAÇÃO

A cultura jurídica é parte da cultura mais ampla de uma sociedade porque é nela onde se consolidam de uma forma ou de outra, as normas básicas de comportamento social. Essa cultura mais ampla é tema de longa e respeitável tradição de estudo nas Ciências Sociais, sobretudo no âmbito da Antropologia, mas também no da Sociologia, da Psicologia Social e da Ciência Política (SCHNEIDER; BONJEAN, 1973).

Entendemos que as pesquisas sobre a cultura jurídica têm sido realizadas por distintas disciplinas e sob o ponto de vista variados. A literatura sobre cultura política e socialização política são mais vulneráveis a críticas do que a das outras disciplinas, e por isso mesmo, creio, deveria ser sobretudo analisada por quantos desejem trabalhar o assunto da cultura jurídica em perspectiva interdisciplinar.

A análise de relações de poder local, da língua e da cultura jurídica moçambicana exigem reflexões que perpassam um trabalho de pesquisa empírica. Tudo o que caracteriza a língua e cultura local traz ao centro da discussão, os conflitos das relações de poder local e do poder Estatal. A Cultura Jurídica e o conflito constituem fonte de debate sobre os direitos fundamentais (SANTOS; 1995; 2009). A cultura diferenciada dos povos bantu confirma a existência de concepções de direito e justiça muito diferentes das sociedades ocidentais, existindo regras internas que devem ser respeitadas por todos os membros do grupo da mesma forma, julgamentos e punições conforme regras próprias para quem não segue o Direito interno.

A garantia de direitos e o respeito às comunidades tradicionais e suas manifestações são fundamentais para que o princípio da dignidade da pessoa humana seja respeitado também quando se refere a essas comunidades, tão dignas de consideração e tão merecedoras de dignidade quanto todos os “cidadãos” do Estado. E, de acordo com Sarlet (2002, p. 108):

onde não houver respeito pela vida e pela integridade física do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde a intimidade e identidade do indivíduo forem objeto de ingerências indevidas, onde sua igualdade relativamente aos demais não for garantida, bem como onde não houver limitação do

poder, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças.

Toda garantia de direitos ou cultura jurídica no contexto do patrimônio cultural formado pelas comunidades locais é também expressão de proteção à dignidade da pessoa humana, que deve constituir o valor primeiro de uma sociedade que se pretende ser justa e solidária. Segundo Cunha (2004), a ideia de liberdade e da dignidade adquire um significado jurídico-político e é um atributo da pessoa tanto em sua dimensão individual como social. Todas as pessoas merecem viver num ambiente que favoreça o seu desenvolvimento pessoal e social. A dignidade encontra-se unida, de modo indissociável, às ideias de liberdade e de igualdade. Por conta disso, ambas arquitetam em valores jurídicos fundamentais. O reconhecimento jurídico da dignidade supõe, então, que o Direito garanta o respeito à dignidade nas relações interpessoais e nas relações entre o poder e os indivíduos.

Partindo da crítica de Friedman (2019), é fundamental a compreensão de como o sistema jurídico funciona, o que o faz ser assim e como isso afeta as relações de poder local e língua em que ele está baseado. Nossos questionamentos no presente trabalho são sim, como essas forças de relações sociais agem e se traduzem no direito e nas apropriações da flexibilização dos direitos e garantias fundamentais nas relações de poder, língua e cultura moçambicana atualmente. Obviamente, ao identificarmos como essas forças sociais agem, identificam-se os efeitos no direito e nas instituições jurídicas:

Cultura jurídica, assim como cultura geral, é um corpo de ideias, valores e atitudes. Nós podemos falar sobre a cultura jurídica de uma comunidade; isto não significa, é claro, que todos compartilham as mesmas ideias – ao que nos referimos são padrões e tendências. Afinal de contas, podemos falar sobre a altura média das pessoas em uma comunidade; nós podemos dizer que homens tendem a ser mais altos do que as mulheres – sabendo que há, obviamente, exceções à regra geral e mulheres altas e homens baixos. (FRIEDMAN, 2019, p. 8).

Neste diapasão, Friedman (2019) enumera 6 (seis) traços dos sistemas jurídicos dos anos 1990 que estariam conectados ao aspecto da cultura jurídica moderna no início do séc. XXI: (i) estes sistemas jurídicos, assim como as sociedades, estão em processo de rápida transformação; (ii) O direito dos estados modernos é pesado e ubíquo; (iii) Toda sociedade, e todo sistema jurídico, pressupõe alguma teoria de legitimidade – uma ideia vigente que justifica a existência da ordem jurídica, tornando-a direta e adequada para ser obedecida; (iv) Teorias instrumentais do direito emergiram, em linhas gerais, por ocasião da Revolução Industrial, enquanto teorias e elementos da cultura jurídica popular; (v) A base dos modernos sistemas jurídicos e da cultura jurídica moderna

é um profundo individualismo, apesar de uma forte dose de regulação econômica, da burocracia massiva do Estado do bem-estar social e do vertiginoso tamanho do sistema jurídico, (vi) o último elemento está relacionado com a globalização.

A questão globalização constitui um problema grave em contextos africanos e em especial em Moçambique. O sistema da globalização consiste numa mudança brusca da vida em sociedade porque ela está acompanhada das tecnologias que conseguem difundir com mais agressividade. A chegada de celular e da internet nos povos mais isolados acelerou fortemente a aculturação. Os seis traços citados por Friedman (2019) mostram que o direito dos Estados modernos é denso e ambíguo porque mostra sociedades abertas. As expectativas são transformadas em demandas que são transformadas em lei, daí porque dessa grande inflação jurídica punitiva, aduz o autor que “o Estado, nas sociedades ocidentais, é um Leviatã⁸ além dos sonhos mais selvagens e dos piores pesadelos do século XIX” (FRIEDMAN, 2019, p. 11).

Não obstante, podemos afirmar que a “Cultura jurídica” é a expressão, o resultado, a consequência das relações entre civilização e pensamento jurídico. Sendo a cultura um complexo de conhecimentos, crenças, comportamentos, hábitos e costumes, regras e normas (morais e legais), legitimações, reivindicações, “mecanismos de sobrevivência”, expectativas e perspectivas, ambiência, “mentalidade” adquiridos. É fundamental que o homem enquanto membro de uma sociedade seja capaz de forjar a sua identidade individual e coletiva.

Segundo Guambe (2020) a descentralização foi um fenômeno muito completo em contexto moçambicano desde o período pós-independência até ao período pós-democracia. A descentralização constitui um dos princípios “chave” da organização da administração pública em Moçambique. Neste âmbito o Estado implanta as autarquias locais ou poder local à luz do n.º 1 do art.135 da Constituição da República, para responder aos interesses das respectivas populações. O conceito de “descentralização” tem uma conotação favorável. Evoca diferença, florescimento, multiplicidade e participação. Em contrapartida, centralização é a palavra, à partida, carregada de sentidos negativos, evoca autocracia, não consulta, dirigentes distantes, desligados dos problemas reais. O debate sobre a descentralização tem esta dimensão psicológica.

A descentralização pode ser entendida como um processo planificado que tem por objetivo produzir mudanças na geografia e na sociologia de um dado poder central, a favor de "níveis de

⁸ É uma criatura mencionada na Bíblia e que aparece principalmente em textos com sentido poético, figurado ou simbólico. Em algumas passagens bíblicas o seu uso é simbólico ou metafórico em outras parece fazer referência uma criatura literal.

poder" mais baixos da administração do Estado e sem pôr em causa as forças políticas que a constituem e que controlam a distribuição da riqueza, dos recursos e do poder (WEIMER, 2012).

Todavia, aprofundar as dimensões da descentralização remete-nos a uma reflexão sobre a relação entre o objeto a descentralizar, os atores envolvidos, o espaço tempo e as várias agendas que entram em cena nos contextos políticos e sociais específicos. Isto é, como anteriormente referido, o processo de descentralização não somente é influenciado e condicionado por fatores internos, mas também por toda conjuntura política e ideológica vigente, que desempenha um papel fundamental na estruturação das reformas políticas dos Estados.

Entretanto, apesar de tal diversidade, na opinião de Santos (2009), o paradigma normativo do Estado moderno assume unicamente o direito do Estado e que a unidade deste, pressupõe a unidade do direito. A verdade é que coexistem na sociedade moçambicana vários sistemas jurídicos e políticos com lógicas às vezes conflitantes, o que torna o campo político "local" ainda mais conturbado. Esta dimensão por vezes conflituosa de coexistência de sistemas (Estatal e não estatal) permite uma leitura extrapolada dos principais desafios das sociedades africanas.

Santos (2009) avalia a coexistência de sistemas como sendo: os da incorporação das múltiplas práticas, identidades e normas culturais de uma forma de administração que reflita e afirme as identidades e as normas de todos os cidadãos e cidadãs, articulando o direito à igualdade com o reconhecimento da diferença. O poder local (Estatal) prossegue livremente a realização das suas atribuições, através dos seus próprios órgãos locais, em busca de maior espaço de funcionamento autónomo. Os líderes comunitários por se identificarem com as suas comunidades representam o poder de serviço em abundância na gestão de conflitos buscando manter os seus princípios e valores locais.

Descentralização também é transformação de estilo de governação: quem descentraliza passa a exercer a sua autoridade de forma indireta, através de normas, metodologias, concepção e inspeção, o que pode ser difícil para quem se habituou ao decisionismo central. É preciso que o processo prepare os interventores para um novo estilo de direção. Finalmente, a descentralização é também geradora de receios de fragmentação. Mecanismos de habituação e certificação têm de ser refletidos para que o procedimento siga uma marcha sustentada, mesmo se por vezes mais lenta.

A pesquisa de Guambe (2020) deixa clara a ideia de que a descentralização “é um dispositivo que tem em vista a (re)organização, por arranjos ou ajustamentos, das relações entre o poder público e a sociedade” (GUAMBE, 2020, p.208). O autor critica que na base da retórica transnacional das reformas administrativas esse processo marginalizou as dinâmicas atuais do contexto de conflitos e guerras em que Moçambique continua envolvido. Não se pode dizer que

em Moçambique não há guerra enquanto há relatos de mortes e assassinatos provocados por homens armados. Segundo Guambe (2020) a descentralização deve estar acompanhada da cultura de paz e de reconciliação para que possa surtir bons efeitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões sobre relações de poder local, língua e cultura jurídica são fundamentais para a descentralização de poderes com vista à promoção do desenvolvimento das comunidades locais. Ao longo da pesquisa, verificamos que a língua, cultura e a estrutura política tradicional têm uma importância central nas relações de poderes. Dessa forma, a administração local não se esgota nas leis que traduzem modelos eurocêntricos ou importados, mas tem que ser lida nas práticas administrativas e no comportamento dos habitantes. A observação destas distorções ou refrações obriga, necessariamente, a tipo de pesquisa mais em profundidade, de comparação entre o papel da autoridade administrativa Estatal e da liderança tradicional local.

Não obstante, constatamos na prática que os órgãos locais do Estado prestam "contas" à comunidade local através dos Conselhos Consultivos Locais (sem poder sancionatório). Neste contexto, o mesmo não acontece quando se trata do poder local, que este último geralmente presta contas "somente" a Assembleia Municipal (órgão legislativo de âmbito municipal dotado de poder sancionatório). O que não deixa de ser um paradoxo, dado que como poder eleito pela comunidade, mais do que outro qualquer, tem a responsabilidade da gestão pública municipal e a prestação de contas mais abrangente e efetiva.

Concluiu-se que a legislação moçambicana não prevê a prestação de contas do governo distrital à sociedade civil, constatação igualmente apurada no Guião de Consulta para a Participação Comunitária e da Sociedade Civil na Promoção da Boa Governança no âmbito Municipal, o que propicia várias interpretações, às vezes, divergentes sobre o conteúdo passível de relações de poder, língua e cultura jurídica no contexto de mediação, resolução de conflitos e prestação de contas dos governos locais.

O corolário lógico desse raciocínio são avaliações quantitativas e mensuráveis: assim, o nível de cometimento pela descentralização está acoplado do ritmo de criação das autarquias. Moçambique começou com um número limitado de autarquias e vem crescendo de forma sincopada. Criar um quadro constitucional-legal para a organização dessa vontade é função constitucional do Estado. No nosso caso, as balizas constitucionais são claras: as autarquias são de dois tipos, os municípios nas cidades e vilas e as povoações nas sedes dos postos administrativos.

A “conscientização de si mesmo” perante as relações de poder, língua e cultura jurídica não pode ser diferente do mesmo complexo discursivo voltado especificamente para garantir ao homem e à sociedade (ambos formados por um processo simbiótico) o seu papel na história. É importante observar que o direito é a “força viva e criativa da história na elaboração de arquiteturas adequadas e eficazes a sustentar, mais que o produto de um legislador contingente, uma inteira civilização em movimento” (GROSSI, 2006, p.140). Entendemos que o direito está no centro de atenções de uma cultura jurídica em incremento. Dela constitui uma âncora que nos salva no aprendizado quando tudo parece perdido.

Todavia, a República de Moçambique herdou uma estrutura administrativa essencialmente baseada no princípio de centralização o que se traduziu, nomeadamente, na centralização do poder de decisão em nível dos superiores da administração central. A natureza do regime político alterou-se substancialmente, mas não foi possível, na fase inicial da independência do país estender este movimento até ao conjunto das estruturas administrativas do Estado. A necessidade de reforçar a unidade nacional e a liderança do partido único, além do imperativo de atingir alguns objetivos sociais, econômicos e políticos aconselhou a manutenção do centralismo da decisão administrativa (GRAÇA, 1996; MONTEIRO, 1990).

A unidade nacional continua sendo um dos problemas sociais mais difíceis de resolver num país multicultural e linguístico e com várias assimetrias regionais. Desenvolver debates a cerca das relações do poder local, língua e cultura jurídica em Moçambique é importante num mundo globalizado como a que observamos. Precisamos refletir se vale valorizar o poder local (baseada na cultura) ou apoiamo-nos no poder moderno. Parece que esses aspectos são controversos porque um se baseia nas tradições e outra na cultura europeia. Quanto as línguas se observam que a língua oficial não é a língua da cultura e a língua das tradições sofre todo tido de desmoralização sociocultural uma vez que não é oficial e não tem o mesmo poder que o português.

Com base no cotidiano dos episódios da vida real dos moçambicanos podemos afirmar que a língua é poder. E está associada ao poder local no contexto do desenvolvimento da dignidade humana, tendo a sua essência vinda de um pensamento político e cultura jurídica. Desta forma o alcance de possíveis caminhos mesmo sendo controversos são um grande desafio para a nossa sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AÇO, S. Experiência histórica do poder local em Angola. **IV semana social Nacional “Democracia e Participação”**. Angola. 2012. Disponível em: <http://gooleescolar.com/media/users/7/399161/files/23110/Poder_local_angoladoc.docx>. Acesso em: 20 jan. 2017.

ANTÓNIO, V., “**Desenvolvimento Municipal**”, em Seminário sobre a Lei dos Municípios (Distritos Municipais rurais)”, Boane, p. 4-5. 30 ago. 1995.

BARBAS HOMEM A. **Corpos Administrativos**. Leis por que se regem, Lourenço Marcas, s, e., 1970.

BAZIMA, S. E., **Antecedentes históricos da atual organização**, em Seminário de Lançamento do projeto PROL, Maputo 15-16 fev.1995.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. por Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

CAETANO, M., Resumo da História da Administração colonial Portuguesa, **Estudos de história da Administração Pública Portuguesa**, Coimbra, Coimbra Ed., 1994.

CAPELA, J. **Moçambique pela sua história**. Ed. Porto: Porto, 2010.

CISTAC G, **Manual de direito das autarquias locais**. Maputo: Livraria Universitária, 2001.

CISTAC.G. **Moçambique: Institucionalização, organização e problemas do poder local**. Lisboa, abril de 2012.

CUNHA, M.I. A docência como ação complexa: o papel da didática na formação de professores. In: ROMNOWSKI, J.P.; MARTINS, P.L.P.; JUNQUEIRA, S.R.A.(Org.). **Conhecimento local e conhecimento universal: pesquisa, didática e ação docente**. Curitiba: Champagnat, 2004. p.31-42.

D’ADESKY, J. Pluralismo étnico e multiculturalismo: Racismo e antirracismo no Brasil. **Revista Afro-Ásia**, 1997 p.165-182. São Paulo, Universidade de São Paulo. 1997.

FONSECA, F. Democracia e participação no Brasil: descentralização e cidadania face ao capitalismo contemporâneo. **Revista katálysis**. 2007, vol.10, n.2, p.245-255.

FOUCAULT, M. **A microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FRIEDMAN, L. M. Existe uma cultura jurídica? Passagens. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**. Rio de Janeiro: vol. 11, no 1, janeiro-abril, 2019.

GERENTE, J. Administração territorial no contexto da municipalização, **Bol. MAE**, 1997, p.4-16.

GRAÇA, J., **Lei dos municípios: uma apresentação**, notícias, 01/03/1996.

GROSSI, P. **L’origine giuridico mediavale**. Roma-Bari: Laterza, 2006.

GUAMBE, E. Burocratização ou partidarização a descentralização? Por uma perspectiva de reconciliação pós-conflitos em Moçambique. in: ROSARIO, D. M. do; GUAMBE, E.; SALEMA, E. de. (Org.). **Democracia multipartidária em Moçambique**. Maputo: EISA, 2020. p.195-210.

HOBBS, T. **Leviatã, ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Col. Os pensadores).

MACAGNO, L. Fragmentos de uma imaginação nacional. **Revista Brasileira De Ciências Sociais**. Vol. 24, nº 70, p.17-36. jun. 2009.

MACHADO, M. Brockmann. **Political socialization in authoritarian systems: The Case of Brazil**. Chicago: University of Chicago, 1975.

MAQUIAVEL, N. **O Príncipe**. 3ª ed. Trad. Maria Júlia Goldwasser. São Paulo: Martins Fontes, 1532.

MASSUANGANHE, J. O poder local, as autoridades tradicionais e a reforma da governação local: as relações do poder e os desafios no quadro da descentralização. **Revista Justiça do Direito**. Vol. 1, nº 2, p. 111-155, jul./dez. 2011.

MOÇAMBIQUE. **Constituição da República**. Maputo: Assembleia da república, 2004.

MOÇAMBIQUE. **Instituto Nacional de Estatística**. Maputo: INE, 2017.

MONTEIRO, J. O. **Aspectos institucionais e financeiros da reforma dos órgãos locais em Moçambique**. Maputo, dezembro de 1990.

OLIVEIRA, D. A. Das políticas de governo à política de estado: reflexões sobre a atual agenda educacional brasileira. **Educ. Soc., Campinas**, v. 32, n. 115, p. 323-337, abr.-jun. 2011.

PAREDES, M. de M. A construção da identidade nacional moçambicana no pós-independência: sua complexidade e alguns problemas de pesquisa. **Anos 90**, Porto Alegre, v. 21, n. 40, p. 131-161, dez. 2014.

PORTUGAL. **Carta orgânica do império colonial português**. aprovada por Dec.-Lei nº 23.228, de 15 nov. 1933.

POULSON, L. **As Autarquias Locais e as Autoridades Tradicionais no Direito Angolano: esboço de uma teoria subjetiva do poder local**. Luanda: Casa das Ideias, 2009.

ROSARIO, D. M. do; GUAMBE, E.; SALEMA, E. de. (Org.). **Democracia multipartidária em Moçambique**. Maputo: EISA, 2020.

SANTOS, B. de S. Para além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes, in: SANTOS, B. de S.; MENESES, M. P. (Org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Editora Almedina, 2009. p.23-71.

SANTOS, B. de S. A construção multicultural da igualdade e da diferença. In: **Congresso Brasileiro De Sociologia**. Rio de Janeiro: Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 4 a 6 de set. (Conferência), 1995.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SCHNEIDER L.; BONJEAN, C. (Org.). **The idea of culture in the social sciences**. Cambridge: The University Press, 1973.

SEVERO, Cristine. **Política(s) linguística(s) e questões de poder**. Alfa, São Paulo, 57 (2): 451-473, 2013.

SUMICH, J. Construir uma nação: ideologias de modernidade da elite moçambicana. **Análise Social**, vol. XLIII (2.º). 2008. p, 30-309.

TIMBANE, A. A. A Justiça moçambicana e as questões de interpretação forense. **Language and Law / Linguagem e Direito**, Vol. 3(2), p. 78-97, 2016.

TOCQUEVILLE, A. **A democracia na América**. Belo Horizonte: Itatiaia, 1977.

VICENTE, J. G. história da ideologia política de Moçambique no período colonial e após a independência In: SILVA, R. F. (Org.). **Do texto ao contexto: história, literatura e educação**. Barbacena, MG: Ed. UEMG, 2015, p.33-48.

WEBER, M. **Ensaio de sociologia**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1981.

WEIMER, B. (ed.). **Moçambique: descentralizar o centralismo: economia política, recursos e resultados**. Maputo: Instituto de Estudos Sociais e Econômicos. 2012.

ZINOCACASSA, Z. F.; JUNIOR, M. L. C. **Estrutura do Estado e Democracia em Moçambique**. 2.ed. Maputo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2010.

Anexo 1: Cerimônia de Inauguração da Praça da Moeda, Cidade da Beira, Moçambique



Fonte: Facebook Oficial do Conselho Municipal da Beira, 09/12/2020

Anexo 2: A placa de inauguração e o monumento (Da esquerda para a direita)



Fonte: Facebook Oficial do Conselho Municipal da Beira, 09/12/2020